



ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 06/2025

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Considerações acerca da nova Lei n° 15.159, de 3 de julho de 2025

A repressão ao crime nas dependências de instituições de ensino

Homicídio qualificado e lesão corporal gravíssima ou seguida de morte como crime hediondo, se praticado nas dependências de escolas e instituições de ensino em geral

Recomendações práticas do MPPB e do Behavioral Analysis Unit (BAU) - FBI



MPPB
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA



Centro de Apoio Operacional
CRIMINAL E DAS
EXECUÇÕES PENAIS



ORIENTAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2025

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL EM MÁTERIA CRIMINAL

Considerações acerca da nova Lei nº 15.159, de 3 de julho de 2025.

A repressão ao crime nas dependências de instituições de ensino.

Crimes em instituições de ensino: nova qualificadora genérica e ampliação do rol de crimes hediondos.

*Recomendações práticas do **MPPB** e do **Behavioral Analysis Unit (BAU) - FBI**.*

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

No dia 20 de abril de 1999, estudantes americanos protagonizaram um dos episódios mais impactantes da história da violência escolar mundial, ao invadirem a **Columbine High School**¹, no Colorado, Estados Unidos.

O episódio, que durou menos de uma hora, foi amplamente divulgado pela mídia internacional e transformou-se em um símbolo sombrio da violência juvenil, alimentando o fenômeno conhecido como "**efeito Columbine**"²:

Antes de Columbine, tiroteios escolares eram relativamente pequenos e simples, sem a teatralidade: uma arma, munição, um punhado de vítimas. Tiroteios em locais de trabalho seguiam roteiro parecido: ataque impetuoso e abater a tiros quem aparecesse. Os mortos não eram o alvo – o local e seus habitantes eram. Trabalhadores atiravam nos locais de trabalho; jovens atiravam nas escolas. Mas terroristas seguiam um modelo de espetáculo. (...) durante décadas, terroristas e atiradores em massa eram coisas diferentes, e então houve Columbine; X e Y os juntaram. (...) O novo

¹ FOLHA DE S. PAULO. **O que foi o X de Columbine?** Webstories, dezembro 2021. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/webstories/cotidiano/2021/12/o-que-foi-o-massacre-de-columbine/>. Acesso em: 9 jul. 2025.

² **Efeito Columbine** é a expressão utilizada para descrever o impacto global do massacre ocorrido na escola Columbine High School, nos Estados Unidos, em 1999. O termo refere-se ao fenômeno de **influência e reprodução de ataques similares** por parte de outros jovens ao redor do mundo, inspirados na estética, nos métodos e na notoriedade midiática do atentado original. Esse efeito está associado à **emulação de massacres escolares**, geralmente por indivíduos isolados, que veem no ato violento uma forma de expressão ou afirmação pessoal.



modelo nasceu: assassinato de espetáculo. Atuação sem uma causa, só demonstração de poder pessoal.³

A partir daquele evento, houve a **consolidação de uma narrativa global em torno de massacres escolares com ares teatrais**, com replicações, ao longo dos anos, por indivíduos que se identificam com os autores de Columbine, muitas vezes, buscando visibilidade ou motivados por fatores como **bullying**, isolamento social, transtornos mentais e culto à violência.

Esse modelo passou a influenciar ataques em várias partes do mundo, em especial, no Brasil.

No cenário brasileiro, o primeiro ataque de grande repercussão, com essas características, ocorreu em 7 de abril de 2011, em **Realengo**⁴, no Rio de Janeiro.

Posteriormente, o país registrou outros atentados de natureza semelhante: o **caso do Colégio Goyases**⁵, em Goiânia (2017); o atentado em **Medianeira/PR** (2018)⁶; o **massacre de Suzano/SP** (2019)⁷; e o **caso de Aracruz/ES** (2022)⁸.

Em praticamente todos esses eventos, os agressores demonstraram inspiração explícita ou simbólica no episódio de Columbine, seja por meio de vestimentas, postagens em redes sociais ou por citações diretas, em um claro efeito “**copycat**”⁹.

³ CULLEN, Dave. *Columbine*. Tradução de Eduardo Alves. São Paulo: DarkSide Books, 2019. 544 p.

⁴ BBC BRASIL. *Massacre de Realengo: o ataque a escola que chocou o Brasil*. BBC Brasil, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56657419>. Acesso em: 9 jul. 2025.

⁵ G1 GOIÁS. *Adolescente que atirou contra colegas no Colégio Goyases é liberado de centro de internação de Anápolis*. G1 Goiás, 15 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/05/15/adolescente-que-atirou-contr-colegas-no-colegio-goyases-e-liberado-de-centro-de-internacao-de-anapolis.ghtml>. Acesso em: 9 jul. 2025.

⁶ G1 OESTE E SUDOESTE. *Aluno atira em colegas de colégio em Medianeira*. G1 Oeste e Sudoeste, 28 set. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2018/09/28/aluno-atira-em-colegas-de-colegio-em-medianeira.ghtml>. Acesso em: 9 jul. 2025.

⁷ AGÊNCIA BRASIL. *Massacre na escola Raul Brasil em Suzano*. Agência Brasil, Brasília, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.etc.com.br/geral/noticia/2023-03/massacre-na-escola-raul-brasil-em-suzano-completa-quatro-anos>. Acesso em: 9 jul. 2025.

⁸ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESPÍRITO SANTO – ALE ES. *Comissão lembra crime em escolas de Aracruz*. Vitória, 27 nov. 2024. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2024/11/47874/comissao-lembra-2-anos-de-crime-em-escolas-de-aracruz.html>. Acesso em: 9 jul. 2025.

⁹ **Efeito copycat** é o fenômeno em que a ampla divulgação de atos violentos, especialmente pela mídia, influencia outras pessoas a imitarem esses crimes em busca de notoriedade.



Essa sucessão de episódios evidencia o contágio simbólico da violência escolar, impulsionado pela globalização da informação e pela ausência de estratégias robustas de prevenção e de detecção precoce de sinais de risco.

A replicação de padrões de violência, o culto à imagem de agressores e a facilidade de acesso a conteúdos que glorificam massacres escolares se tornaram uma tendência no Brasil, através do acesso às redes sociais e da **deep web**¹⁰, não existindo um Estado sequer da Federação que não enfrente esse problema.

Com regularidade, instituições de ensino vêm sofrendo ataques em todo o Brasil, não estando a Paraíba imune a esse problema.

Nos últimos anos, a Paraíba registrou diversos episódios envolvendo violência, ameaças ou planos de ataque em instituições de ensino, tanto públicas quanto privadas.

No dia **16 de outubro de 2024**, a Delegacia de Crimes Cibernéticos da Polícia Civil da Paraíba atuou, em Sousa, para interromper planos de adolescentes – de 14 e 16 anos – que articulavam ataques a uma escola local.¹¹

Em **3 de abril de 2025**, um atirador invadiu o Campus I da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), em Campina Grande, abrindo fogo, dentro de uma copiadora.¹²

Esses episódios **confirmam a presença de riscos reais no ambiente escolar paraibano**, variando entre ameaças, atentados planejados e atentados efetivos com arma de fogo.

Elementos como planejamento de ataques via *internet*, utilização de armas, apologia por menores e incidentes em campus universitários são, cada vez mais, comuns no Estado.

¹⁰ **Deep web** é a parte da internet que não é indexada por mecanismos de busca comuns, como o Google, e inclui conteúdos acessíveis apenas mediante autenticação, como bancos de dados, intranets e fóruns restritos.

¹¹ G1- PARAÍBA. **Polícia investiga dois adolescentes suspeitos de combinar ataque a escola de Sousa, na Paraíba**. G1 Paraíba, João Pessoa, 16 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/10/16/policia-investiga-dois-adolescentes-suspeitos-de-combinar-ataque-a-escola-de-sousa-na-paraiba.ghtml>. Acesso em: 9 jul. 2025.

¹² JORNAL DA PARAÍBA. **Crime na UEPB: entenda ataque que matou um homem, feriu outro e causou pânico na instituição**. Jornal da Paraíba, Campina Grande, 3 abr. 2025. Disponível em: <https://jornaldaparaiba.com.br/cotidiano/entenda-ataque-a-tiros-na-uepb-que-matou-um-homem>. Acesso em: 9 jul. 2025

Além disso, no contexto da Paraíba, **dois fenômenos** vêm ameaçando a segurança dos espaços de ensino – balas perdidas em confrontos armados e o aliciamento de jovens por facções criminosas.

Casos de **balas perdidas** têm sido relatados nas imediações de escolas públicas e privadas em João Pessoa¹³, frequentemente, durante confrontos entre facções.

No que tange ao **recrutamento de jovens**, no ambiente escolar, trabalha-se com o relato de que facções como a “Okaida” mantêm estratégias de **captação seletiva de adolescentes vulneráveis**, oferecendo-lhes pequenas “vantagens” financeiras em troca de envolvimento em tráfico de drogas, entrega de armas e fornecimento de informações sobre rotinas escolares.

Essas facções organizam, segundo estudos regionais, verdadeiros **exércitos juvenis manipulados** por redes criminosas com presença em bairros periféricos.

Devido a esses problemas – especificamente os massacres e tiroteios em escolas de todo o Brasil, os casos de estudantes atingidos por balas perdidas, em instituições de ensino, e a captação de jovens pelo crime organizado, no ambiente de ensino, – foi sancionada, no dia 03 de julho do corrente ano, a **Lei nº 15.159/2025**, que torna mais severas as punições para crimes cometidos nas dependências de instituições de ensino.

A norma **modifica** o Código Penal e a lei dos crimes hediondos, com o **objetivo de aumentar a resposta penal a casos de violência ocorridos em ambientes escolares**.

O texto altera dispositivos do Código Penal, prevendo **agravantes** para homicídios e para lesões corporais praticadas em escolas.

A nova lei ainda altera a lei nº 8.072/90 (**lei dos crimes hediondos**), incluindo, no rol, os crimes de lesão corporal de natureza gravíssima e lesão

¹³ G1-PB. **Estudante de X anos é baleado no rosto dentro de escola em João Pessoa**. *G1*, João Pessoa, 18 nov. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/11/18/estudante-de-14-anos-e-baleado-dentro-de-escola-em-joao-pessoa.ghtml>. Acesso em: 9 jul. 2025



seguida de morte, quando praticados **nas dependências de instituições de ensino**.¹⁴

Nesse sentido, considerando a crescente incidência de crimes em ambientes de ensino na **Paraíba**, além da recente **atualização legislativa** trazida pela Lei nº 15.159, de 3 de julho de 2025, o **Centro de Apoio Operacional em Matéria Criminal**, não se abstendo de seu papel institucional de atualizar os(as) membros(as) do Ministério Público do Estado da Paraíba quanto às inovações legislativas, **sem caráter vinculativo**, expede a presente **Orientação Técnica nº 06/2025**, com o propósito de auxiliar os membros e as membras do Ministério Público da Paraíba no enfrentamento aos crimes praticados em instituições de ensino, **dando cumprimento, assim, ao mandamento constitucional do art. 205, caput da CRFB/88**¹⁵.

1. A NOVA CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE GENÉRICA

A primeira mudança da Lei nº 15.159, de 3 de julho de 2025, ocorreu no **art. 61, inciso II, alínea “m”, do Código Penal**, que passou a considerar, como **circunstância agravante**, a prática do crime “**nas dependências de instituição de ensino**”.

Com isso, **qualquer delito** cometido nesses espaços poderá ter a pena aumentada, ainda que o tipo penal não mencione essa situação de forma específica, já que a norma é uma circunstância **agravante genérica** a ser analisada na segunda fase da dosimetria da pena.

Anteriormente, a legislação afirmava que:

¹⁴ MIGALHAS. **Sancionada lei que endurece penas por crimes cometidos em escolas**. *Migalhas*, [S. l.], 4 jul. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/434087/sancionada-lei-que-endurece-penas-por-crimes-cometidos-em-escolas>. Acesso em: 9 jul. 2025.

¹⁵ **Art. 205**. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:(Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

I - a reincidência; (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

II - ter o agente cometido o crime: (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

a) por motivo fútil ou torpe;

b) para facilitar ou assegurar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagem de outro crime;

c) à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação, ou outro recurso que dificultou ou tornou impossível a defesa do ofendido;

d) com emprego de veneno, fogo, explosivo, tortura ou outro meio insidioso ou cruel, ou de que podia resultar perigo comum;

e) contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge;

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (Redação dada pela Lei nº 11.340, de 2006)

g) com abuso de poder ou violação de dever inerente a cargo, ofício, ministério ou profissão;

h) contra criança, maior de 60 (sessenta) anos, enfermo ou mulher grávida; (Redação dada pela Lei nº 10.741, de 2003)

i) quando o ofendido estava sob a imediata proteção da autoridade;

j) em ocasião de incêndio, naufrágio, inundação ou qualquer calamidade pública, ou de desgraça particular do ofendido;

l) em estado de embriaguez preordenada

Agora, o art. 61 do CP passa a vigorar com a seguinte alínea:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

II - ter o agente cometido o crime:

m) nas dependências de instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025).

2. DA NOVA QUALIFICADORA E MAJORANTE NO CRIME DE HOMICÍDIO (ART. 121 DO CÓDIGO PENAL).

Em seguida, o **art. 121 do Código Penal**, que trata do **crime de homicídio**, foi alterado, para incluir uma nova qualificadora no **§ 2º, inciso X**, considerando qualificado o homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino.

A nova tipificação ficou a seguinte:

Art. 121. Matar alguém

§ 2º Se o homicídio é cometido:

X - nas dependências de instituição de ensino: (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

Pena - reclusão, de doze a trinta anos.

Entretanto, não bastou a inclusão da nova qualificadora. Isso porque o legislador quis atribuir uma **causa de aumento de pena** para o novo tipo de homicídio praticado **nas dependências de instituição de ensino**, prevista no **§ 2º-C do art. 121 do Código Penal**.

De acordo com o dispositivo, a pena do homicídio cometido nesse contexto será **aumentada de 1/3 (um terço) até a metade**, se a vítima for **pessoa com deficiência** ou portadora de **doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental**.

Ademais, o aumento será de **2/3 (dois terços)**, se o autor do crime for **ascendente, padrasto, madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima**, ou, por qualquer outro título, **detiver autoridade sobre ela**, ou, ainda, **se for professor ou funcionário da instituição de ensino**:

§ 2º-C. A pena do homicídio cometido nas dependências de instituição de ensino é aumentada de: (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

I - 1/3 (um terço) até a metade se a vítima é pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

II - 2/3 (dois terços) se o autor é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tem autoridade sobre ela ou, ainda, se é professor ou funcionário da instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025).



3. DA NOVA MAJORANTE NO CRIME DE LESÃO CORPORAL DOLOSA

A **Lei nº 15.159/2025** também promoveu alteração no art. 129 do Código Penal, que trata da lesão corporal dolosa.

O novo **§ 12** estabelece aumento de pena de **1/3 a 2/3** quando o crime for praticado contra agentes de segurança pública (conforme os arts. 142¹⁶ e 144¹⁷ da Constituição Federal) ou contra seus familiares, em razão do exercício da função; contra membros do Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, Advocacia Pública ou oficiais de justiça, ou seus familiares, nas mesmas condições; e ainda **quando a lesão ocorrer nas dependências de instituições de ensino, aumentando a fração da pena em qualquer caso de lesão corporal dolosa no ambiente de ensino.**

Por outro lado, o aumento é ainda mais severo, de **2/3 ao dobro**, no caso da **lesão ocorrer nas dependências de instituições de ensino**, se a vítima for pessoa com deficiência, portadora de doença limitante ou em condição de vulnerabilidade, e o autor for parente próximo, tutor, professor, preceptor, funcionário da escola ou detiver autoridade sobre a vítima:

¹⁶ **Art. 142.** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

¹⁷ **Art. 144.** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.

VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.



Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

§ 12. Aumenta-se a pena de:

I - 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se a lesão dolosa for praticada:

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição; (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131¹⁸ e 132¹⁹ da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

c) nas dependências de instituição de ensino;

II - 2/3 (dois terços) ao dobro se a lesão dolosa for praticada nas dependências de instituição de ensino e: (Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025)

a) a vítima for pessoa com deficiência ou com doença que acarrete condição limitante ou de vulnerabilidade física ou mental; ou (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

b) o autor for ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela ou, ainda, for professor ou funcionário da instituição de ensino. (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

¹⁸ **Art. 131.** A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

§ 1º A Advocacia-Geral da União tem por chefe o Advogado-Geral da União, de livre nomeação pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

¹⁹ **Art. 132.** Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federais.

4. DA ALTERAÇÃO NO ART. 1º DA LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990 (LEI DOS CRIMES HEDIONDOS)

A Lei nº 15.159, de 3 de julho de 2025, promoveu alteração no art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (**Lei dos Crimes Hediondos**), com a finalidade de ampliar o rol de delitos considerados hediondos, submetendo-os a regime penal mais gravoso.

A nova redação do dispositivo passou a incluir, no inciso I, o homicídio (art. 121 do Código Penal), **quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente**, e o **homicídio qualificado** (art. 121, § 2º).

Foi também acrescido o inciso I-A, que passou a classificar, como crimes hediondos, a **lesão corporal dolosa de natureza gravíssima** (art. 129, § 2º) e a **lesão corporal seguida de morte** (art. 129, § 3º), quando praticadas:

- a) **contra autoridade ou agente** descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal, ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;
- b) **contra membro** do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição;
- c) **nas dependências de instituição de ensino.**

Com essas alterações, o legislador conferiu maior rigor na repressão a condutas que atentem contra agentes públicos no exercício de funções essenciais à Justiça, à segurança pública e ao sistema prisional, **bem como assegurou tutela penal qualificada ao ambiente escolar.**

Conforme dispõe o ordenamento jurídico, os crimes hediondos são inafiançáveis, sujeitam-se a regime inicial de cumprimento de pena fechado e impõem restrições mais severas à progressão de regime e à concessão de benefícios penais. Com as alterações, o novo texto legou passou a prescrever:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados: (Redação dada pela Lei nº 8.930, de 1994) (Vide Lei nº 7.210, de 1984)

I - homicídio (art. 121), **quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por 1 (um) só agente, e homicídio qualificado** (art. 121, § 2º);(Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025)

I-A - lesão corporal dolosa de natureza gravíssima (art. 129, § 2º) e lesão corporal seguida de morte (art. 129, § 3º), quando praticadas:(Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025)

a) contra autoridade ou agente descrito nos arts. 142 e 144 da Constituição Federal ou integrantes do sistema prisional ou da Força Nacional de Segurança Pública, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente consanguíneo até terceiro grau, em razão dessa condição;(Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025)

b) contra membro do Poder Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública ou da Advocacia Pública, de que tratam os arts. 131 e 132 da Constituição Federal, ou oficial de justiça, no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição; ou (Redação dada pela Lei nº 15.159, de 2025)

c) **nas dependências de instituição de ensino;** (Incluído pela Lei nº 15.159, de 2025)

A nova redação do inciso I do art. 1º da Lei nº 8.072/1990, dada pela Lei nº 15.159/2025, considera hediondo o homicídio praticado **“em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente”**.

Tal formulação legislativa tem alcance relevante, pois permite a **subsunção de homicídios múltiplos cometidos por indivíduos isolados** –cuja conduta, embora desvinculada de organizações criminosas formais, **reproduz a lógica, os métodos e os objetivos de extermínio seletivo e sistemático**, tal como ocorre nos massacres perpetrados em instituições de ensino.

É o caso, por exemplo, do atentado ocorrido em 2011 na Escola Municipal Tasso da Silveira, no bairro de **Realengo**, no Rio de Janeiro, em que um

indivíduo atacou uma escola, agindo de forma isolada, mas com evidente motivação de extermínio²⁰.

Ao dissociar a natureza hedionda da pluralidade de agentes e vincular sua configuração à tipicidade da conduta – ou seja, à adoção de práticas próprias de extermínio –, **o legislador oferece base normativa robusta para a repressão penal mais severa desses atos, mesmo quando executados individualmente, mas com alto grau de letalidade e impacto coletivo.**

5. O PAPEL DA MÍDIA E DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NA PROPAGAÇÃO E NO COMBATE DE CRIMES EM INSTITUIÇÕES DE ENSINO

A mídia tem um papel importante no combate ao **efeito copycat**²¹, forma de imitação de crimes em ambientes de ensino por adolescentes vulneráveis que integram o fenômeno mais amplo conhecido como **contágio midiático**.

Pesquisas comprovam que a exposição intensa e detalhada, na mídia, a crimes em ambiente escolar pode gerar um aumento significativo na probabilidade de novos incidentes nas semanas subsequentes, estabelecendo um risco real de imitação compulsória.²²

Estudo da **Behavioral Analysis Unit (BAU)** do **FBI**, parte do *National Center for the Analysis of Violent Crime*, adverte que atribuir notoriedade ao agressor – por meio de nome, imagens ou motivações – pode “consolidar o legado que buscam” os imitadores, transformando a atenção pública em incentivo indireto ao crime.²³

Como resposta preventiva, o **FBI/BAU** recomenda à mídia adotar diretrizes claras: **abster-se de citar nomes, rostos e detalhes**

²⁰ **BBC BRASIL**. *Massacre de Realengo: os X anos do ataque a escola que deixou Y mortos e chocou o Brasil*. BBC Brasil, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56657419>. Acesso em: 9 jul. 2025.

²¹ **Efeito copycat** é o fenômeno em que a ampla divulgação de atos violentos, especialmente pela mídia, influencia outras pessoas a imitarem esses crimes em busca de notoriedade.

²² UNITED STATES. **Federal Bureau of Investigation**. *Making prevention a reality: identifying, assessing, and managing the threat of targeted attacks*. Behavioral Analysis Unit – National Center for the Analysis of Violent Crime. Quantico, VA: U.S. Department of Justice, 2017. Disponível em: <https://www.fbi.gov/file-repository/making-prevention-a-reality.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. **CLIQUE AQUI**

²³ Ibid.

sensacionalistas, encerrar rapidamente a cobertura e focar nos efeitos sobre as vítimas e na divulgação de recursos de apoio.

Além disso, o **FBI/BAU** recomenda que integrantes de instituições de ensino como estudantes, dirigentes e funcionários se atentem aos seguintes sinais, que, isoladamente, não indicam violência, mas apontam um avanço rumo a atos violentos.

Entre os comportamentos que merecem atenção, estão:

- a. comentários, piadas ou ameaças sobre planos violentos;
- b. a tendência de encarar a violência como forma de resolver problemas;
- c. dificuldade incomum para lidar com o estresse;
- d. perda de interesse por *hobbies* ou atividades anteriormente prazerosas;
- e. queda no rendimento escolar ou profissional;
- f. isolamento progressivo de familiares, amigos ou colegas;
- g. explosões de raiva ou agressões físicas;
- h. dificuldade no desenvolvimento de vínculos sociais ou interações cada vez mais conflituosas com outras pessoas;
- i. interesse obsessivo por autores de ataques anteriores ou por massacres escolares;
- j. mudança repentina ou incomum na aparência, no modo de vestir ou na higiene pessoal;
- k. questionamentos sobre segurança ou realização de testes de vulnerabilidade em possíveis alvos; e
- l. mudanças no vocabulário, no estilo de fala ou no comportamento que revelem um ponto de vista endurecido, um novo propósito ou adesão a visões extremistas após um evento catalisador.²⁴

No mesmo sentido das melhores diretrizes internacionais citadas, o Ministério Público do Estado da Paraíba, por meio do seu Gabinete de Gestão de Crise sobre a Violência contra as Escolas, elaborou a **Nota Técnica Conjunta nº 01/2023 – Orientações acerca da adoção de protocolo na**

²⁴ FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION – FBI. **Prevent Mass Violence. How We Investigate: Training · Tactics · Intelligence · Science and Technology.** FBI, 2025. Disponível em: <https://www.fbi.gov/how-we-investigate/prevent-mass-violence>. Acesso em: 10 jul. 2025.

cobertura jornalística de eventuais ataques contra escolas, a fim de resguardar vítimas e desestimular o “efeito contágio” da violência.

No documento divulgado, o Procurador-Geral de Justiça, **Antônio Hortêncio Rocha Neto**, na qualidade de Coordenador do Gabinete de Gestão de Crise do MPPB, **expediu recomendações, para que a mídia**, na cobertura diária sobre a temática, adote condutas responsáveis, visando a contribuir para o enfrentamento da violência e a para a prevenção de novos ataques. De acordo com o texto:

[CLIQUE AQUI PARA
ACESSO AO INTEIRO
TEOR](#)

I – Na cobertura diária sobre a temática, buscando contribuir para o enfrentamento da violência e para a prevenção de ataques:

a) **Evite o “efeito contágio”**, ao não pautar matérias que façam alusão a “aniversários de massacres”. Esse é o tipo de abordagem buscada pelos agressores, porque deixam os ataques na ordem do dia;

b) **Privilegie**, sempre que possível, pautas que deem ênfase à necessidade de enfrentamento ao bullying nas escolas; ao cumprimento da Lei nº 13.935/2019, que prevê a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nas redes públicas de educação básica; às experiências exitosas de educadores e educandos que mostrem as escolas como ambientes seguros e colaborativos e que buscam a resolução de conflitos, dentre outras abordagens.

II – Em caso de ato de violência contra uma escola, com o intuito de reduzir danos e com base nas orientações da Safernet aos produtores de conteúdo e a partir do que foi discutido junto aos representantes das empresas e de profissionais de comunicação da Paraíba:

a) **NÃO DIVULGUE NOMES, FOTOS, LINKS DE PERFIS DAS REDES SOCIAIS** ou qualquer outro dado ou pensamento dos autores de chacinas. Isso só aumenta a curiosidade e faz com que haja um culto à personalidade dos assassinos;

b) **NÃO DIVULGUE FOTOS OU VÍDEOS DO ATAQUE OU DAS VÍTIMAS;**

c) **NÃO MOSTRE SÍMBOLOS, ROUPAS, MÁSCARAS, ARMAS E OUTROS OBJETOS USADOS NO ATAQUE;**

d) Não compartilhe carta, manifesto, postagem ou qualquer conteúdo publicado pelo autor do ataque;

e) Evite entrevistar pessoas sob forte emoção ou em estado de choque, sobretudo se tiverem menos de 18 anos de idade. Além das vedações previstas no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), observe o Código de Ética do Jornalista, que proíbe ao profissional divulgar informações de caráter mórbido, sensacionalista ou contrário aos valores humanos, especialmente em cobertura de crimes e acidentes (Art. 11, II);

- f) **Não descreva o modus operandi de como aconteceu o ataque**, pois isso pode influenciar mais pessoas a seguir os mesmos passos para transformar seu plano em ação;
- g) Não amplifique boatos e conteúdos de ameaças de novos ataques, para não alimentar a onda de pânico e o alarmismo que pode contagiar pais e familiares de estudantes;
- h) **Não torne o autor do ataque protagonista da notícia**. Caso haja orientação editorial da empresa para a cobertura, que se dê visibilidade às histórias das vítimas e de heróis anônimos que salvaram vidas em atentados;
- i) Preserve a identidade dos envolvidos, sejam vítimas ou agressores. O Estatuto da Criança e do Adolescente garante o direito ao respeito à inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral, o que abrange a preservação da imagem e da identidade da criança e do adolescente;
- j) **Não use trilha sonora de suspense em seus vídeos sobre o assunto**, pois isso ativa gatilhos e gera ansiedade em estudantes, pais e educadores;
- k) No caso de transmissão ao vivo, redobre os cuidados para que estas orientações sejam observadas;
- l) Inclua, na pauta, a prestação do serviço, mostrando como vítimas, familiares e comunidades podem obter ajuda e apoio psicológico e como denunciar ameaças e agressores;
- m) No caso de acesso a ameaças e informações que possam ajudar nas investigações, procure os órgãos de segurança pública, para intervenção imediata, e encaminhe o caso ao Ministério Público da Paraíba, através do e-mail: escolasegura@mppb.mp.br.

O Centro de Apoio Operacional em Matéria Criminal sustenta ainda que, antes mesmo que medidas preventivas específicas para cada caso sejam adotadas, deve-se enfrentar o problema da **glorificação desses eventos**.

Em primeiro lugar, as palavras utilizadas pela sociedade para descrever tanto o fenômeno quanto os agressores contribuem para alimentar essa mística.²⁵

²⁵ UNITED STATES. **Federal Bureau of Investigation. *Making prevention a reality: identifying, assessing, and managing the threat of targeted attacks***. Behavioral Analysis Unit – National Center for the Analysis of Violent Crime. Quantico, VA: U.S. Department of Justice, 2017. Disponível em: <https://www.fbi.gov/file-repository/making-prevention-a-reality.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. **CLIQUE AQUI**.



O *FBI/BAU* adverte que termos como *"atirador ativo"*, *"lobo solitário"*, entre outros que romantizam e idealizam os ofensores, devem ser evitados.²⁶

Expressões desse tipo projetam uma imagem de poder e **sensacionalizam a violência predatória**.²⁷

Em substituição, recomenda-se fortemente que o ataque seja descrito como **"incidente"** ou **"ocorrência com disparos"**, e o autor, como **"AGRESSOR"** ou **"OFENSOR"**, como forma de **negar a construção de um legado** a esses criminosos violentos.²⁸

A ampla cobertura midiática que apresenta nomes, fotografias e histórias de vida dos ofensores **apenas reforça o legado que eles desejam construir**.²⁹

Embora, em muitos casos, não seja possível identificar, com precisão, os fatores primários que influenciam a decisão de atacar — especialmente, quando o autor não sobrevive ao incidente —, sabe-se que fatores altamente pessoais são os principais motivadores.³⁰

No entanto, parte da inspiração pode derivar da cobertura intensa e amplamente acessível de atos e autores de violência anteriores.³¹

Diante do crescente número de ataques a instituições de ensino e da especial vulnerabilidade desses espaços, a **Lei nº 15.159/2025** representa um marco relevante no aprimoramento da tutela penal.

Ao endurecer o tratamento jurídico de crimes cometidos em ambientes escolares, o **legislador reforça o compromisso do Estado com a preservação da vida, da integridade física e da paz social no espaço educacional**,

²⁶ UNITED STATES. **Federal Bureau of Investigation. *Making prevention a reality: identifying, assessing, and managing the threat of targeted attacks***. Behavioral Analysis Unit – National Center for the Analysis of Violent Crime. Quantico, VA: U.S. Department of Justice, 2017. Disponível em: <https://www.fbi.gov/file-repository/making-prevention-a-reality.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025. **CLIQUE AQUI**.

²⁷ Ibid.

²⁸ Ibid.

²⁹ Ibid.

³⁰ Ibid.

³¹ Ibid.



legitimando uma **resposta penal mais enérgica e proporcional** à gravidade dessas condutas, conforme preceituado nos arts. 227, *caput*, e 205, *caput*, ambos da CRFB/88, que asseguram o ambiente de ensino livre de crimes e os direitos da criança, do jovem e do adolescente de não serem vítimas de violência e crueldade:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Registramos, por final, que a presente orientação **não possui caráter vinculativo**, conforme estabelece o art. 33, II, da Lei Federal nº 8.625/1993³², incumbindo ao Órgão de Execução a análise quanto à pertinência e à aplicabilidade dos entendimentos.

João Pessoa – PB, em 16 de julho de 2025.

Centro de Apoio Operacional em Matéria Criminal

³² **Art. 33.** Os Centros de Apoio Operacional são órgãos auxiliares da atividade funcional do Ministério Público, competindo-lhes, na forma da Lei Orgânica:

II - remeter informações técnico-jurídicas, sem caráter vinculativo, aos órgãos ligados à sua atividade;



REFERÊNCIAS

Cullen, Dave. **Columbine**. Tradução de Eduardo Alves. São Paulo: DarkSide Books, 2019. 544 p.

FEDERAL BUREAU OF INVESTIGATION – FBI. **Prevent Mass Violence. How We Investigate: Training · Tactics · Intelligence · Science and Technology**. FBI, 2025. Disponível em: <https://www.fbi.gov/how-we-investigate/prevent-mass-violence>. Acesso em: 10 jul. 2025.

UNITED STATES. **Federal Bureau of Investigation. Making prevention a reality: identifying, assessing, and managing the threat of targeted attacks**. Behavioral Analysis Unit – National Center for the Analysis of Violent Crime. Quantico, VA: U.S. Department of Justice, 2017. Disponível em: <https://www.fbi.gov/file-repository/making-prevention-a-reality.pdf>. Acesso em: 10 jul. 2025.

Brasil. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**.

Brasil. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. *Código Penal*. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 31 dez. 1940.

Brasil. **Lei nº 7.209, de 11 de julho de 1984**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 13 jul. 1984.

Brasil. **Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 26 jul. 1990.

Brasil. **Lei nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 15 fev. 1993.

Brasil. **Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 3 out. 2003.

Brasil. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

Brasil. **Lei nº 15.159, de 3 de julho de 2025**. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, 4 jul. 2025.

BBC Brasil. **Massacre de Realengo: os 10 anos do ataque a escola que deixou 12 mortos e chocou o Brasil**. BBC Brasil, 6 abr. 2021. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-56657419>. Acesso em: 9 jul. 2025.

CNN Brasil. **Massacre de Columbine completa 25 anos; relembre o caso**. CNN Brasil, 20 abr. 2024. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/massacre-de-columbine-completa-25-anos-relembre-o-caso/>. Acesso em: 9 jul. 2025.



G1 Goiás. **Adolescente que atirou contra colegas no Colégio Goyases é liberado de centro de internação de Anápolis.** G1, 15 maio 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/go/goias/noticia/2020/05/15/adolescente-que-atirou-contra-colegas-no-colegio-goyases-e-liberado-de-centro-de-internacao-de-anapolis.ghtml>. Acesso em: 9 jul. 2025.

G1 Paraná. **Aluno atira em colegas de colégio em Medianeira.** G1, 28 set. 2018. Disponível em: <https://g1.globo.com/pr/oeste-sudoeste/noticia/2018/09/28/aluno-atira-em-colegas-de-colegio-em-medianeira.ghtml>. Acesso em: 9 jul. 2025.

G1 Paraíba. **Estudante de 14 anos é baleado no rosto dentro de escola em João Pessoa.** G1 Paraíba, 18 nov. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2019/11/18/estudante-de-14-anos-e-baleado-dentro-de-escola-em-joao-pessoa.ghtml>. Acesso em: 9 jul. 2025.

G1 Paraíba. **Polícia investiga dois adolescentes suspeitos de combinar ataque a escola de Sousa, na Paraíba.** G1 Paraíba, João Pessoa, 16 out. 2024. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2024/10/16/policia-investiga-dois-adolescentes-suspeitos-de-combinar-ataque-a-escola-de-sousa-na-paraiba.ghtml>. Acesso em: 9 jul. 2025.

Agência Brasil. **Massacre na escola Raul Brasil em Suzano completa quatro anos.** Agência Brasil, Brasília, 13 mar. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-03/massacre-na-escola-raul-brasil-em-suzano-completa-quatro-anos>. Acesso em: 9 jul. 2025.

Assembleia Legislativa do Estado do Espírito Santo – ALE ES. **Comissão lembra 2 anos de crime em escolas de Aracruz.** Vitória, 27 nov. 2024. Disponível em: <https://www.al.es.gov.br/Noticia/2024/11/47874/comissao-lembra-2-anos-de-crime-em-escolas-de-aracruz.html>. Acesso em: 9 jul. 2025.

Jornal da Paraíba. **Crime na UEPB: entenda ataque que matou um homem, feriu outro e causou pânico na instituição.** Jornal da Paraíba, Campina Grande, 3 abr. 2025. Disponível em: <https://jornaldaparaiba.com.br/cotidiano/entenda-ataque-a-tiros-na-uepb-que-matou-um-homem>. Acesso em: 9 jul. 2025.

Parlamento PB. **Ameaças de ataque em escola de Guarabira foram feitas por adolescentes; entenda.** Parlamento PB, 10 abr. 2023. Disponível em: <https://parlamentopb.com.br/ameacas-de-ataque-em-escola-de-guarabira-foram-feitas-por-adolescentes-entenda/>. Acesso em: 9 jul. 2025.



PRODUÇÃO TÉCNICA

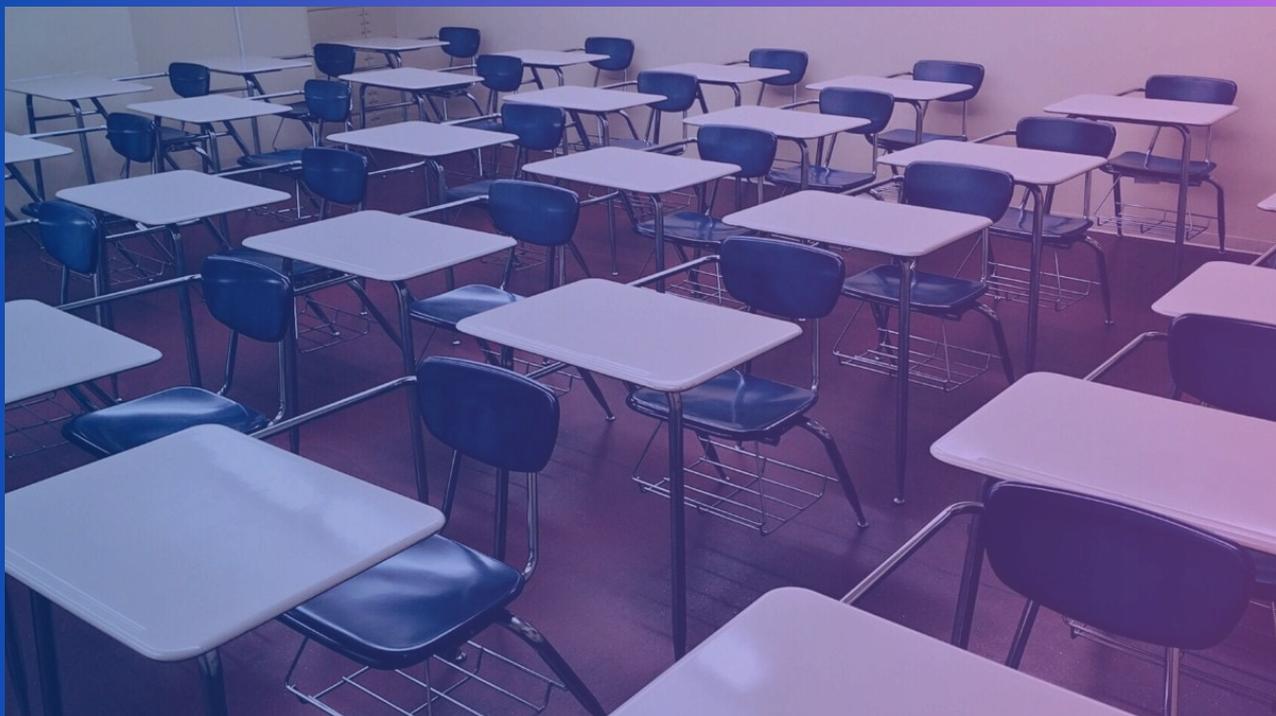
CENTRO DE APOIO OPERACIONAL EM MATÉRIA CRIMINAL

Ricardo Alex Almeida Lins, *Promotor de Justiça Coordenador*

ASSESSORES

Márcia Trindade Crispim, *Assessor V*

Maurício Acioli Gomes Ferreira Filho, *Assessor V*



ORIENTAÇÃO TÉCNICA N° 06/2025

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL CRIMINAL

Considerações acerca da nova Lei n° 15.159, de 3 de julho de 2025

A repressão ao crime nas dependências de instituições de ensino

Homicídio qualificado e lesão corporal gravíssima ou seguida de morte como crime hediondo, se praticado nas dependências de escolas e instituições de ensino em geral

Recomendações práticas do MPPB e do Behavioral Analysis Unit (BAU) - FBI



MPPB
MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA PARAÍBA



Centro de Apoio Operacional
CRIMINAL E DAS
EXECUÇÕES PENAIS